

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 41, de 2013, que *“acrescenta o art. 195-A para criar o Fundo de Incentivo ao Desenvolvimento Humano”*.

RELATORA: Senadora **ANGELA PORTELA**

I – RELATÓRIO

Em análise, nesta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 41, de 2013, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin e outros, propondo a criação do Fundo de Incentivo ao Desenvolvimento Humano.

No alcance desse objetivo, o art. 1º da PEC propõe o acréscimo do art. 195-A ao texto constitucional, com a seguinte redação:

“Art. 195-A É instituído, no âmbito do Poder Executivo Federal, o Fundo de Incentivo ao Desenvolvimento Humano, com o objetivo de promover o desenvolvimento humano dos Municípios brasileiros mais pobres.

§ 1º A promoção do desenvolvimento humano se dará por meio da aplicação dos recursos do Fundo na construção, manutenção e aprimoramento de escolas de ensino fundamental e médio; postos de saúde e hospitais; e saneamento básico.

§ 2º Os recursos do Fundo virão da parcela do produto da arrecadação correspondente a um adicional de cem por cento na alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, ou do imposto que vier a substituí-lo, incidente sobre cigarro que



SF/14219.95830-12

SF/14219.95830-12



contenha tabaco, além de outras fontes orçamentárias, doações e remuneração das reservas do Fundo, depositados em conta única.

§ 3º Para fins deste artigo, são considerados os Municípios mais pobres aqueles que estiverem entre os cinco por cento com menor Índice de Desenvolvimento Humano.

§ 4º Em caso de ausência, desatualização ou problema metodológico que impossibilite a utilização do Índice de Desenvolvimento Humano, será utilizado o produto per capita dos Municípios, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou órgão que o Poder Executivo determinar.

§ 5º Os recursos serão distribuídos anualmente entre os Municípios mais pobres conforme a participação da população de cada um deles no total da população do grupo.

I – Serão desconsiderados os municípios contemplados no ano anterior.

§ 6º Caberá ao Poder Executivo Federal gerir e regulamentar o Fundo.

§ 7º Caberá ao Estado onde estiver o Município contemplado a execução da aplicação dos recursos do Fundo, por meio de convênio com o Poder Executivo Federal e Municipal.

§ 8º Os recursos do Fundo em nenhuma hipótese serão aplicados em destino distinto do previsto no § 1º deste artigo e as eventuais reservas do Fundo não poderão encerrar o ano com saldo superior a 20% dos recursos recebidos ao longo do ano.

§ 9º A regulamentação do Fundo preverá o amplo acesso da população às informações relativas à gestão e à execução dos recursos do Fundo, em tempo real, por intermédio da rede mundial de computadores, ou outro meio que assim possibilite.”

O art. 2º da PEC estabelece o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o Poder Executivo regulamente o Fundo, a contar da data da publicação da Emenda Constitucional.

Nos termos regimentais, a matéria foi distribuída à CCJ, onde, em 05 de fevereiro de 2014, fui designada relatora.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 356, do Regimento Interno do Senado Federal, a proposta foi submetida à CCJ, a quem compete, nos termos do art. 101, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas, e sobre o mérito, ressalvadas as atribuições das demais comissões.

A PEC nº 41, de 2013, se encontra subscrita pelo número bastante de Senadores, e sua apresentação se fez com respeito às exigências constitucionais pertinentes às formalidades e circunstâncias relativas a esse tipo de matéria. Não existe qualquer óbice à tramitação da proposição.

Quanto ao mérito, a autora da proposta argumenta que os dados recentemente divulgados pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) mostram que, embora tenha havido um grande avanço no Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) dos municípios brasileiros nas duas últimas décadas, ainda há uma grande desigualdade entre eles, com forte desigualdade regional. A proposta visa justamente criar um fundo destinado ao desenvolvimento humano dos municípios mais pobres, financiado pela cobrança de um adicional de 100% sobre a alíquota do IPI sobre o cigarro vendido ao consumidor.

A proposta, portanto, traria dois benefícios: desestimularia o consumo do cigarro, que traz inúmeros malefícios, e contribuiria para o desenvolvimento humano dos municípios mais pobres, melhorando a saúde, a educação e o saneamento básicos desses municípios. Desta forma, julgamos oportuna e apropriada a aprovação da PEC 41, de 2013.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela constitucionalidade e juridicidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 41, de 2013, e votamos, quanto ao mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

|||||
SF/14219.95830-12